SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000803-17.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Coisas

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Valmassey Comércio de Tratores Implementos e Peças Ltda Me e outros

BANCO DO BRASIL S. A. pediu a condenação de VALMASSEY COMÉRCIO DE TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA., JORGE NORBERTO MIAN, DOROTÉIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMÃO MIAN e JONATHAN JORGE MIAN ao pagamento da importância de R\$ 58.283,69, correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Citados, os réus contestaram, aduzindo, em suma, a necessidade de juntada de outros documentos pelo autor, para prova do direito alegado, ilegitimidade passiva dos fiadores, haja vista o decurso do prazo do contrato, inexistência da dívida reclamada e excesso/ilegalidade dos encargos cobrados.

Houve réplica.

A decisão de saneamento excluiu a arguição de ilegitimidade passiva de Jorge e Dorotéia e deferiu a realização de exame pericial contábil, vindo para os autos o respectivo laudo.

Manifestaram-se as partes.

Esclarecimentos foram prestados pelo perito, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado em 6 de março de 2008 (v. fls. 13), com obrigação pessoal assumida por Jorge, Dorotéia e Jonathan, na qualidade de fiadores e principais pagadores, aliás com assunção de responsabilidade solidária pela dívida, independentemente do vencimento do prazo contratual. Muito menos havia exigência legal de prévia notificação ou constituição em mora.

A inscrição de nomes em cadastros de devedores decorre da mora.

Sobre os valores disponibilizados e utilizados pela correntista incidiram juros à taxa mensal de 1,746% (não aquela declinada pelos réus a fls. 68), debitados e exigidos mensalmente (sétima cláusula contratual, fls. 10 verso), o que inegavelmente compreende ajuste de capitalização mensal.

Na hipótese de inadimplência, incidiriam comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano (não ao mês, conforme pareceu aos contestantes, fls. 70) e multa moratória de 2% (oitava cláusula, fls. 11).

Foram apresentados extratos de movimentação da conta desde fevereiro de 2004 (fls. 217 e seguintes).

Em 6 de março de 2008, data do contrato, havia na conta um pequeno saldo devedor de R\$ 2.421,17 (fls. 397).

Em 10 de março de 2008, em razão do contrato firmado, a instituição financeira disponibilizou na conta o valor de R\$ 45.000,00, que foi consumido com pagamentos diversos (fls. 397).

A impugnação dos réus se mostrou genérica (fls. 690).

Realizou-se exame pericial contábil e apurou-se o saldo devedor de R\$ 50.870,19, em 26/12/2011 (fls. 704).

O perito judicial levou em consideração os juros contratados, de 1,746% ao mês, ou taxa menor, quando assim vigente (fls. 703, item 3), e não houve demonstração, a cargo dos réus, de abusividade em concreto na taxa praticada.

O perito amortizou pagamentos parciais, quando aconteceram, diferindo o valor dos juros, quando a conta apresentava saldo negativo.

É impertinente a discussão pretendida pelos réus, a respeito de desconto de títulos, pois semelhante contrato não integra o objeto da lide. Tanto é verdade que nem o autor nem os réus apresentaram qualquer relação de títulos descontados, cujo resgate ou inadimplência dos sacados ofereça interesse para a presente lide. Se houve títulos descontados e não pagos, se houve títulos retidos indevidamente pelo autor, cabe ao réu demandar o que for de direito, mas não nesta ação, de objeto restrito.

Insistiram os réus, a fls. 765/772, em dizer da suposta relação ou necessidade de verificação desses títulos. Sucede que na contestação, especificamente na contestação, **não apontaram qualquer erro ou omissão** no tocante aos lançamentos a crédito e a débito, muito menos impugnaram especificamente algum lançamento especificamente relacionado a desconto de títulos.

Se há títulos não pagos ou não compensados, incumbe à ré reclamar a devolução, perante o banco, e demandar contra o devedor, para a recuperação do crédito.

É curioso notar que **os próprios réus não apontaram os títulos não compensados ou objetos de controvérsia**, o que obviamente poderiam fazer a partir de sua própria contabilidade.

Não há razão para determinar-se uma segunda perícia.

A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Apenas em situações excepcionais, não identificada no caso em exame, o STJ tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. E não se identifica vulnerabilidade. Assimila-se tal entendimento no v. acórdão lavrado no REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.

É inacolhível qualquer tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os réus, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito – Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 – CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito:

SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4).

Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 — Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002. O que se extrai também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação

probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado.

Muito menos se avista qualquer comprometimento da liberdade com que agiram os réus.

Não há qualquer indício de cobrança abusiva ou excessiva, ou de encargo não previsto.

A mora efetivamente existe, pois inadimpliu-se a obrigação.

Bem por isso, nada de irregular no apontamento em órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus, **VALMASSEY COMÉRCIO DE TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA., JORGE NORBERTO MIAN, DOROTÉIA GALAMAXIMO DE CARVALHO SIMÃO** e **JONATHAN JORGE MIAN**, a pagarem para o autor, **BANCO DO BRASIL S. A.**, a importância de R\$ R\$ 50.870,19, com correção monetária e juros moratórios subsequentes a 26 de dezembro de 2011 (v. fls. 760), além da multa moratória de 2%, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas o valor dos honorários periciais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida, compensando tal verba com igual porcentagem incidente sobre a diferença entre o valor do pedido constante da petição inicial e o valor ora reconhecido.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA